



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032638-94.2009.815.2001

Origem : 15ª Vara Cível da Capital
Relatora : Desa Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Antonio Alves de Sousa
Advogado : Américo Gomes de Almeida OAB-PB 8424
Apelada : Unibanco S/A
Advogado : Arlinetti Maria Lin – OAB-PB 9077

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO LIMITE DE 12% ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONDENAÇÃO DO BANCO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO DEVIDO EM RESPEITO AOS ÍNDICES APLICADOS PELO BACEN. PROVIMENTO PARCIAL.

Os juros remuneratórios nos contratos celebrados por instituições financeiras não estão limitados a 12% ao ano

e, somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antonio Alves de Sousa** contra sentença prolatada, fls. 137/138, pelo Juízo da 15ª Vara Cível Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Danos Morais, aviada em desfavor do **Unibanco S/A**.

A sentença julgou improcedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73.

Condenou, ainda, o promovente no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1060/50.

Em razões recursais, fls. 140/142, afirma o recorrente a necessidade de reforma da sentença, sustentando a abusividade dos juros contratados, requerendo, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões, fls. 146/148, requerendo o desprovemento do recurso apelatório.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, fls. 154/155, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-
Relatora**

Contam os autos que **Antonio Alves de Sousa** celebrou contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 5.731,49 (cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) em 24 parcelas a serem descontadas mensalmente na conta bancária da promovente.

Inconformada com as taxas e tarifas cobradas no contrato ajustado entre as partes, o autor aviou a presente Ação de Revisão Contratual com a finalidade de obter a revisão judicial do pacto.

Nesta perspectiva, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual. Vejamos.

JUROS REMUNERATÓRIOS

Na esteira do que já vem decidindo o STJ, os juros

remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Caso contrário, deve ser mantido no percentual livremente pactuado entre as partes, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

No que tange à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura.

Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS ACIMA DE 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS E CUSTAS REDIMENSIONADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A taxa de **juros praticada pela instituição bancária, caso esteja prevista contratualmente e conforme os índices médios praticados pelo mercado, não há que se falar em capitalização ilegal de juros no bojo do contrato.** 2. A **simples previsão da cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos moratórios ou remuneratórios é vedada, de modo que se deve expurgar a comissão de permanência, deixando os demais encargos punitivos prevalecerem.** 3. As tarifas impugnadas são legítimas, desde que não reste comprovada abusividade ou ilegalidade na cobrança. 4. A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que

não é o caso. 5. Verificado o decaimento mínimo da pretensão de um dos litigantes, o outro responderá, inteiramente, pelas despesas e honorários. Vide art. 21, parágrafo único do CPC. (TJES; APL 0035451-35.2011.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Willian Silva; Julg. 16/04/2013; DJES 26/04/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS. NÃO LIMITADOS À 12% AO ANO. POSSIBILIDADE DE PACTUAÇÃO ACIMA DESTE LIMITE DESDE QUE NÃO EXORBITE A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DO APELO. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que os **juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (lei de usura), conforme teor do disposto na Súmula nº 596/stf, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada no caso concreto. Mantém-se os juros na forma pactuada, se estiver dentro da média praticada no mercado no período da contratação. No tocante aos juros compostos, o STJ tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal desde que expressamente pactuada e o contrato tenha sido celebrado a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17, de 31 de março de 2000. (TJPB; AC 075.2012.001633-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 23/04/2013; Pág. 11)**

No caso, o percentual dos juros remuneratórios cobrado no contrato celebrado entre as partes, na data de 24 de julho de 2008, foi no

patamar de 115,87%, fls. 119/126, muito superior à taxa média de mercado para crédito pessoal no mesmo período, a qual foi de 53,08% a.a, de acordo com o site do BCB – Banco Central do Brasil.

Portanto, configurado o aumento desarrazoado da referida taxa, impõe-se a redução do percentual dos juros remuneratórios fixado no acordo entre as partes, a fim de adequar-se à taxa de média de mercado prevista para o mesmo período.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, apenas para que o contrato observe a aplicação dos juros remuneratórios segundo a taxa média de mercado, determinando, assim, a repetição do indébito devido. Ônus sucumbencial fixado de acordo com o art. 86 do CPC/2015.

É como voto.

Presidi a sessão ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 18 de abril de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, Exma Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada. Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2017.

Gabinete no TJ/PB, em 20 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA

